



APELAÇÃO CÍVEL 0023243-59.2012.8.14.0301

APELANTE: SEMOB SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM.

REPRESENTANTES: OAB/PA 15508 – ALEPH HASSAN COSTA AMIN

OAB/PA 14088 – HIGOR TONO MAI

OAB/PA 20223 – MARCELA SANTOS PIMENTEL

APELADA: ALZIRA LANTHELLAS LIMA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – MEDIDA ADMINISTRATIVA - APREENSÃO DE VEÍCULO – TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo. Sentença fundada nos termos do art. 231, VIII do CTB.

1. Em que pese a questão do transporte clandestino de passageiros estar sendo tratada na Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda da Capital, na referida demanda, a apreensão de veículo foi excetuada, devendo, portanto prevalecer a norma prevista no art. 231, VIII do CTB.

2. Arbitrária e ilegal a conduta do apelante ao apreender o veículo de propriedade da parte apelada. Art. 270, § 1º do CTB.

3. Hipótese em que não se autoriza a apreensão do bem do infrator, mas tão somente a sua retenção.

4. Recurso conhecido e improvido.

.

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora



APELAÇÃO CÍVEL 0023243-59.2012.8.14.0301

APELANTE: SEMOB SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM.

REPRESENTANTES: OAB/PA 15508 – ALEPH HASSAN COSTA AMIN
OAB/PA 14088 – HIGOR TONO MAI
OAB/PA 20223 – MARCELA SANTOS PIMENTEL

APELADA: ALZIRA LANTHELLAS LIMA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por SEMOB SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO



ADMINISTRATIVO, que julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela.

A autora ajuizou a ação acima aludida visando a liberação de veículo apreendido pela SEMOB, sob alegação de transporte irregular, sustentando que procedeu ao pagamento de todos os encargos que lhe cabia.

Antecipação de tutela concedida.

Devidamente citada, a requerida deixou de se manifestar.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de revelia da requerida e procedência do pedido (fls.21-24)

O órgão a quo, considerando que a restituição do veículo retido apenas por transporte irregular não está condicionada ao pagamento de multas e despesas (sumula 510 do STJ), julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela.

Inconformada, a SEMOB, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que a retenção do veículo está autorizada pela sentença proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PUBLICA 200510169508, em que declarando a ilegalidade do transporte clandestino, determinou que a CTBEL (denominação anterior) apreendesse todo veículo que trafegue de forma irregular, no transporte de passageiros.

Em contrarrazões, a autora, ora apelada pugna pela manutenção da sentença.

Recebida a apelação em seu duplo efeito, vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora (fls.43).

A Procuradoria de Justiça deixou se emitir parecer.

É o relatório que se encaminha ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada para inclusão em pauta.

Belém, 14 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

VOTO

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, bem como atinentes à regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.



MÉRITO

A controvérsia recursal cinge-se à correta medida administrativa aplicável nos casos de transporte irregular de passageiros, qual sejam: a retenção ou apreensão do veículo.

Acerca da matéria prescreve o art. do - :

Art. 231. Transitar com o veículo:

(Omissis)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo; (grifou-se).

A exegese do dispositivo destacado, tem-se que a infração à legislação de trânsito ora debatida não autoriza a apreensão do bem do infrator, mas tão somente a sua retenção. In casu, ao verificar a condução clandestina de passageiros o agente de trânsito deveria pautar sua conduta no art. , do , procedendo à retenção do veículo seguida da cominação e multa ou liberando-o com base no art. , do , e não apreendendo como foi feito.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. DO . ALEGAÇÃO GENÉRICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. , , DO . RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo , inciso , do , quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte irregular de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. Precedentes. 3. A infração tipificada no art. , , do enseja a aplicação da pena de multa e a apreensão do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária. 4. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. , , do autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistia para os veículos somente retidos. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.065.453/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 6/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSAO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/12/2009).



Destarte, arbitrária e ilegal a conduta do Apelante ao apreender o veículo.

Mesmo não se escusando do conhecimento legal, alegou o Recorrente que agia contrariamente ao prescrito no art. , do , apreendendo os veículos ao invés de retê-los, pois a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8, embora não tenha dito expressamente, ao julgar procedente o feito, implicitamente ratificou os termos da tutela antecipada anteriormente deferida e determinou, nos casos de transporte clandestino de passageiros, a apreensão dos veículos, sob pena de multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Acerca disso, prescreve a doutrina pátria, que nos casos de julgamento procedente dos pedidos do autor a tutela antecipada está implicitamente confirmada. Todavia, essa presunção é juris tantum, sendo, pois, passível de entendimento contrário.

Assim sendo, embora o juízo da 1ª Vara de Fazenda, tenha proferido nos autos da Ação Civil Pública infra-afirmada, sentença procedente e, com isso, presuma-se a concordância implícita do que fora deferido em tutela antecipada, conforme alegado pelo apelante, essa presunção é relativa.

Desta forma, contrapondo os termos da interlocutória de antecipação de tutela com os da sentença de mérito, disponíveis no sistema LIBRA, verifico que a decisão terminativa do feito determina as mesmas ordens expedidas na liminar, com exceção da apreensão de veículos. Senão vejamos:

Decisão Interlocutória deferindo tutela antecipada:

ANTE O EXPOSTO, Com lastro nos arts. e do c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, DEFERE-SE, parcialmente, os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar o seguinte:

- a) QUE A CTBEL APREENDA TODO VEÍCULO QUE ESTEJA TRAFEGANDO, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, DE FORMA IRREGULAR, NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO, OU SEJA, TODOS AQUELES QUE NÃO GOZAM DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, COMO VANS, PERUAS, KOMBIS OU SIMILARES;
- b) QUE A CTBEL FAÇA A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO CLANDESTINO NO MUNICÍPIO DE BELÉM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CRIMINAIS, CIVIS E PROCESSUAIS CABÍVEIS.

Sentença de mérito:

ANTE O EXPOSTO. JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, declara-se a ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou kombis e similares no município de Belém, Estado do Pará, determinando-se que a requerida proceda a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros, arbitrando-se a pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão. indeferem-se os autos de pedidos dos litisconsortes passivos facultativos. desapensem-se os autos de pedidos de particulares para que seja feita a redistribuição, uma vez que não cabe a figura de dependência, nos respectivos casos, em Ação Civil Pública. Custas de lei e honorários advocatícios, que se fixa em 20% (vinte por cento) sobre o valor causa, ambos pelos réus sucumbentes.

À vista disso, não entendo ter o juízo a quo sentenciado no sentido de



determinar a apreensão dos veículos, pelo que é descabida a tese de contrariedade a tal decisão.

Desta forma, sendo a Lei nº de 23 de setembro de 1997, norma especial que institui o Código de Trânsito, e que prevê expressamente o fato versado em epígrafe, esta deve prevalecer e ser aplicada ao caso vertente, de modo que, ocorrendo transporte clandestino de passageiros a correta medida administrativa a ser aplicada é a retenção do veículo infrator.

Tal entendimento é reforçado pelo posicionamento jurisprudencial desta Corte de Justiça, o qual caminha para o seguinte sentido, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ARTIGO , , DA LEI/97, O TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DE VEÍCULOS, ASSIM É ILEGAL E ARBITRÁRIA A APREENSÃO DE VEÍCULO, E O CONDICIONAMENTO DA RESPECTIVA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (AP 201230304424, Rel. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, 1ª Câmara Cível Isolada, julgado em 10/11/2014, Dje 17/11/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VEÍCULO DESTINADO A ATIVIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE FORMA IRREGULAR. PENALIDADE APLICADA. APREENSÃO DO VEÍCULO. IRREGULARIDADE. LEI Nº /97 ART.. RETENÇÃO DO VEÍCULO. PAGAMENTO PRÉVIO DA MULTA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE TAXAS E DESPESAS COM GUINCHO E DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da questão cinge-se à penalidade aplicada à apelada, isto é, se a apreensão do veículo é irregular ou não, considerando-se incontroverso o transporte clandestino de passageiros. 2. O Lei nº /1997, em seu art. dispõe que a penalidade a ser aplicada ao condutor que for flagrado transportando pessoa de forma irregular é a retenção do veículo e não sua apreensão. 3. Não há necessidade de pagamento prévio da multa, visto que esta só ocorrerá quando do licenciamento junto ao DETRAN/PA. 4. Não pode ser imposto o pagamento de taxas e despesas com guincho e diárias, visto que o procedimento ilegal da demandada deu causa aos custos. 5. Recurso Conhecido e Improvido. (AP 201230077683, Rel. Des. Jose Maria Teixeira do Rosário, 4ª Câmara Cível Isolada, julgado em 16/12/2013, Dje 19/12/2013).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO EM VIRTUDE DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII DO CPB. PENA DE RETENÇÃO E MULTA PELO TRANSPORTE CLANDESTINO. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ. SENTENÇA DE PISO MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (AP 201230212859, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, 5ª Câmara Cível Isolada, julgado em 12/12/2013, Dje 18/12/2013).



Ante o exposto, CONHEÇO do presente RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.
É COMO VOTO.

Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora